



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
1ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001066-73.2023.8.26.0266**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **José de Campos Coutinho e outro**
 Requerido: **Fiat Automóveis S/A**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho**

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE DE CAMPOS COUTINHO** e outra em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA** e outras. A parte autora alegou, em suma, que é casada pelo regime de comunhão parcial de bens, e que adquiriu o veículo descrito na inicial em estado novo, tendo efetuado pagamento em prol da requerida Multizero, que firmou o referido contrato de compra e venda. Aduziu o bem apresentou defeitos, levou para o conserto na segunda requerida, mas que eles persistiram, tendo efetuado nova entrega do veículo tendo transcorrido o prazo para conserto sem solução. Sustentou que é devida a rescisão contratual com a restituição dos valores já pagos, que advieram danos morais passíveis de indenização, e pleiteou a procedência da demanda para que tal rescisão seja declarada, sem prejuízo da fixação de indenização respectiva.

O benefício da Justiça Gratuita restou indeferido.

Emenda à inicial recebida à fl. 117 para exclusão das demandadas **MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A** e **MULTI ZERO COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA (FIAT SINAL)** do polo passivo.

Citada, a requerida **Fiat** ofereceu contestação às fls. 151/169. Sustentou, basicamente, o feito padece de ilegitimidade ativa, impugnou o pedido de inversão do ônus da prova, e defendeu que o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações. Aduziu que o prazo para conserto transcorreu pois teve que lidar com procedimentos burocráticos e com as consequências advindas da pandemia de Covid 19, e defendeu a impossibilidade da restituição dos valores. Sustentou a inexistência de danos passíveis de indenização e de responsabilidade, e pleiteou a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 196/200. Foi oportunizado às partes especificarem outras provas.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De fato, inexistente a necessidade de produção de prova pericial tendo em vista que resta incontroverso que o bem foi entregue para reparo, o que não foi concretizado dentro do prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
1ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O autor é parte legítima para figurar no polo passivo tendo em vista que resta claro que se trata de um bem adquirido na constância de um regime de comunhão parcial de bens, e que seria usado em prol da unidade familiar, que é a destinatária final/consumidora no presente caso.

Assim, diante dos documentos já juntados aos presentes autos, plenamente cabível o julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A ação é parcialmente procedente.

Trata-se de nítida relação de consumo. Plenamente aplicável as normas constantes do Código Consumerista no presente caso. No caso, as alegações autorais se mostram plenamente coerentes e se encontram respaldadas por documentos e pelo que se depreende do próprio teor da contestação que não nega a escoação do prazo para reparo previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Não procede a alegação de que a pandemia ou a existência de procedimentos burocráticos (questão *interna corporis*) são elementos que afastem o reconhecimento de descumprimento de dever previsto na legislação consumerista.

Resta incontroverso que a parte autora, que detinha a justa expectativa de utilizar um veículo em perfeitas condições (veículo 0 km), se deparou com vícios inesperados, e levou o veículo para reparo em duas oportunidades, tendo o prazo previsto de reparo de 30 dias transcorrido integralmente na segunda vez (vide ordens de serviços às fls. 42/43), vide ausência de impugnação específica quanto a alegação de tal transcurso e justificativa com base na “*pandemia*” ou na existência de “*procedimentos burocráticos*”. Tampouco a disponibilização de veículo reserva afasta tal dever.

Assim, deveria ter sido oferecido ao consumidor a opção de restituição do valor pago, entrega de outro produto equivalente, ou abatimento do preço nos termos do artigo 18, § 1º, incisos I a III. Descumprido tal dever, a rescisão com a restituição dos valores é medida que se impõe.

Nesse sentido, seguem recentes julgados:

“VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação de obrigação de fazer c. c. indenização. Sentença de procedência. Interposição de apelação pela ré. Celebração de contrato de compra e venda entre as partes, por meio do qual a autora adquiriu veículo (Citröen/Aircross, placa KRX3C56, ano de fabricação 2017) fornecido pela ré, no dia 04.09.2020, pelo preço de R\$ 46.490,00. Veículo adquirido que, logo nos primeiros dias uso, apresentou vício (pane elétrica) que passou a impedir a sua plena utilização. Encaminhamento do veículo para o estabelecimento da ré para realização de reparos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
1ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*Reparos que não foram realizados de maneira satisfatória. Veículo adquirido que permaneceu impróprio para finalidade a que se destinava. Solicitação de cancelamento do negócio com restituição dos valores pagos. Recusa da ré. Embora o veículo adquirido não fosse novo, os seus anos de uso e a sua quilometragem eram relativamente baixos (aproximadamente 3 anos e nove meses de uso e 38 mil quilômetros rodados), de sorte que, no caso em tela, era razoável que a consumidora esperasse que o veículo estivesse em boas condições, não havendo que se falar em assunção de risco de adquirir o bem no estado em que se encontrava. Consumidora, ora autora, reclamou a existência de vício no veículo adquirido dentro do prazo decadencial de noventa dias contados da entrega do produto, na forma do artigo 26, inciso II, § 1º, do CDC, **bem como concedeu à fornecedora, ora ré, a oportunidade de proceder à reparação do vício reclamado, mas os reparos não foram satisfatoriamente efetuados no prazo de trinta dias, como determina o artigo 18, § 1º, do CDC. Reconhecimento do direito da autora à rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, com restituição dos valores pagos, era mesmo cabível, conforme os termos do artigo 18, § 1º, inciso II, do CDC. Pretensão de fixação do valor a ser restituído no patamar equivalente ao preço de mercado do veículo segundo a Tabela Fipe deve ser rejeitada, mormente porque não há notícia de que o bem tenha sido reparado e que estivesse sendo regularmente utilizado pela autora, de maneira que a restituição do valor pago pela consumidora quando da compra e venda e a devolução do veículo à fornecedora são medidas que se mostram mais apropriadas para promover o retorno das partes ao estado anterior ao negócio. Desídia da ré em realizar os reparos de maneira satisfatória ou em acatar a solicitação de cancelamento do negócio acarretou o prolongamento do inconveniente por aproximadamente sete meses (haja vista o intervalo entre a data da reclamação do vício e a propositura da ação). Desperdício do tempo útil da autora. Transtorno que enseja reparação por danos morais, com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 não se revela excessiva. Eventual redução da indenização por danos morais não seria condizente com as finalidades de compensar o transtorno da autora, punir a ré e inibir a prática de outros atos ilícitos. Pretensões formuladas na apelação interposta não merecem acolhimento. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.***” (TJSP; Apelação Cível 1003318-24.2021.8.26.0006; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17/05/2022)

“APELAÇÕES – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Compra e venda de veículo zero quilômetro – Apresentação de problema no automóvel que ensejou a sua substituição, que, todavia, apresentou o mesmo problema – Carro deixado em outra concessionária da montadora para solução da questão – Não reparação do bem em 30 dias – Sentença de procedência – Insurgência das rés – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC vigente – Ausência de esclarecimento acerca da pertinência da dilação probatória para a solução do conflito – Suficiência das provas produzidas – MÉRITO – Relação de consumo – Ausência de reparo no prazo legal de trinta dias – Opção dada ao consumidor para abatimento do preço, substituição do produto ou restituição da quantia paga – Inteligência do art. 18, §1º, do CDC) – Requerente que optou pela restituição da quantia paga mais perdas e danos – RESCISÃO da avença que se impõe – Condenação das rés a restituir o valor pago pelo bem, devidamente atualizado, confirmando-se a antecipação de tutela e observados os depósitos realizados pelas rés em 2010 a fim de cumprir a liminar deferida e confirmada por esta Corte – Desnecessidade de determinação de restituição do veículo pela autora, eis que não retirou o bem, que à época da perícia se encontrava em estabelecimento da corré Caoa – Discussão quanto à propriedade do carro que deve ser resolvida entre as requeridas em via própria – PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DETERMINADA E VALOR DAS ASTREINTES – Coisa julgada – Agravos de instrumento interpostos pelas rés contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela que foram rejeitados, mantida, portanto, a liminar nos termos em que proferida – REDUÇÃO DA ASTREINTE E EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA – Matérias que foram objeto de outro Agravo de Instrumento interposto pela corré Top Motors – Existência de coisa julgada – Impossibilidade de reapreciação dos pontos ventilados – INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% – Questão não enfrentada pelo Juízo de origem – Execução provisória que aparentemente não prosseguiu – Matéria que deverá ser enfrentada quando do efetivo seguimento do incidente – DANOS MATERIAIS – Cabimento – Prejuízo patrimonial demonstrado – Restituição que deve englobar as despesas relacionadas ao veículo que praticamente não foi utilizado pela adquirente, considerada ainda a correção monetária até o efetivo pagamento – Restituição integral dos danos suportados pela consumidora – DANOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MORAIS – Configuração – Quebra da legítima expectativa de aquisição de um carro zero quilômetro, que deveria apresentar qualidade própria de veículo novo – Dever da montadora e da comerciante de indenizarem a requerente pelos danos morais suportados – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Redução – Valor fixado razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte autora – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES NO VALOR DA CONDENAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DO PATRONO DA AUTORA) – Cabimento – Multa diária diretamente vinculada ao pleito de restituição da quantia paga e que, portanto, integra o proveito econômico obtido pelo causídico com a total procedência da ação – Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 0007069-24.2008.8.26.0319; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

Quanto ao pleito indenizatório por danos morais, tal comporta parcial acolhimento, tendo em vista a justa expectativa de que a parte autora teria à sua disposição veículos sem vícios, pois se trata de bem novo, 0 km. Ainda, trata-se de bem essencial para a realização de atividades diárias, e tal frustração também deve ser levada em conta para o acolhimento de tal pleito.

Todas as requeridas fizeram parte da cadeia de fornecimento, tendo participação ativa nos fatos alegados na inicial, e a responsabilidade é solidária nos termos do Código Consumerista.

Razoável a fixação de R\$ 10.000,00 em sede de indenização por danos morais. Caso o veículo esteja em posse da parte autora, deverá, por óbvio, transferi-lo de volta para a parte vendedora, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, e **RESOLVO** o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

- i) DECLARAR** a rescisão do contrato de compra e venda;
- ii) CONDENAR** a parte requerida solidariamente à restituição de todos os valores pagos. Sobre tais valores deverá incidir juros de mora de 1% a partir da citação, bem como correção monetária a partir do dispêndio de acordo com a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITANHAÉM
FORO DE ITANHAÉM
1ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, Itanhaém - SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

iii) CONDENAR a parte requerida, também solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 em sede de indenização por danos morais. Sobre tal valor deverá incidir juros de mora de 1% a partir da citação, bem como correção monetária a partir do arbitramento de acordo com a mesma tabela prática.

O parcial acolhimento do pleito indenizatório por danos morais não induz à sucumbência autoral. Condeno a requerida, também de forma solidária, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado arquivem-se.

Itanhaém, 31 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**